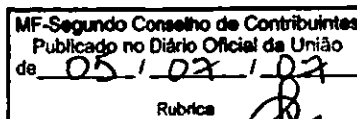




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13869.000139/00-13
Recurso nº 134.712 Voluntário
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Acórdão nº 203-11.814
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente VITROLAR METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



IPI. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.
INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PEDIDO.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre os valores
objeto de ressarcimento a partir da data da
protocolização do pedido.

Recurso provido em parte.

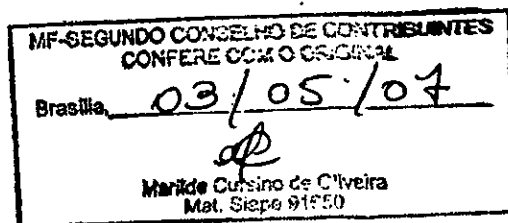
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao
recurso, quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização
do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Odassi Guerzoni
Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



/caal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	03 / 05 / 07
	
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda	
Mat. Selo 91650	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado no terceiro trimestre de 2000, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, protocolizado em 26 de outubro de 2000 e acompanhado de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida posteriormente, em 30 de julho de 2004, conforme fls. 166 e 172.

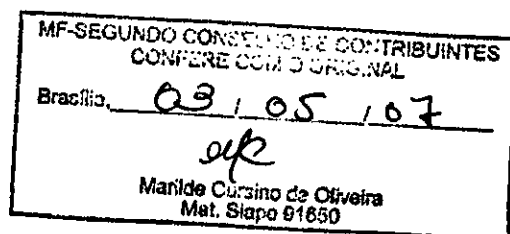
A autoridade competente deferiu o ressarcimento pleiteado e homologou as compensações até o limite do valor reconhecido, remanescendo os débitos demonstrados à fl. 189, em virtude do cômputo dos acréscimos legais nos valores dos débitos objeto da compensação, utilizando-se a data de transmissão da DCOMP para a valoração desses débitos.

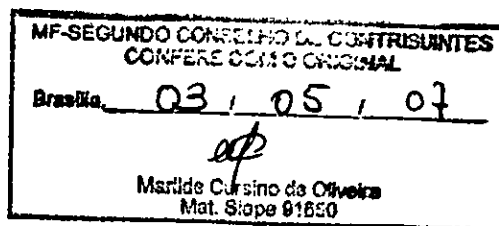
A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, essencialmente, que o crédito petitionado deveria ter sido corrigido monetariamente com os mesmos índices utilizados para a correção dos débitos e, assim, se alguma diferença fosse verificada entre os valores dos seus débitos e dos seus créditos seria a favor dos créditos, visto que esses são anteriores à data de vencimento dos débitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (DRJ/RFO) manteve a decisão da unidade de origem, ensejando a interposição do recurso voluntário de fls. 215 a 228, em que a contribuinte repete as razões de defesa trazidas na manifestação de inconformidade, as quais, resumidamente, consubstanciam-se na alegação de que, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, a demora na efetivação do ressarcimento deve-se apenas ao Fisco, devendo, pois, ser corrigido o seu crédito e de que, tendo seguido rigorosamente os atos legais e normativos que disciplinam o ressarcimento em questão, a compensação só não foi realizada no momento oportuno em virtude de resistência oposta pelo Fisco.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para ser corrigido o valor do seu crédito da mesma forma que foram corrigidos os valores dos seus débitos.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso atende os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

A matéria litigiosa restringe-se, em última análise, à incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre valores objeto de ressarcimento.

De início, convém lembrar que, no âmbito tributário, a taxa Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar

patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

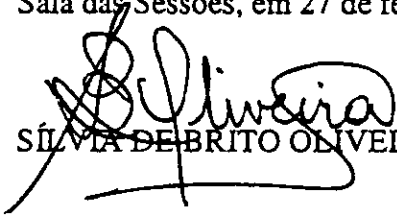
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

